

EXTRACTO DE ACTA

Reunida no vigésimo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte, a Primeira Secção do Júri de Ética da Auto Regulação Publicitária, apreciou o processo nº 7J/2020 tendo deliberado o seguinte:

Processo n.º 7J/2020

1. Objeto dos Autos

A) Da Queixa

Milupa Comercial – Comercialização de Produtos Alimentares, S.A., adiante designada por Requerente, veio apresentar queixa junto do Júri de Ética (JE) Publicitária da ARP – **ASSOCIAÇÃO DA AUTO-REGULAÇÃO PUBLICITÁRIA**,
contra:

Nestlé Portugal, Unipessoal, Lda., adiante designada por Requerida,

Relativamente às “*comunicações publicitárias*” contidas nas embalagens e no folheto dirigido a profissionais da saúde relativos “*à gama de produtos comercializados sob a marca “NAN Supreme HA”, a saber: leite para lactente NAN Supreme HA 1 e leite de transição NAN Supreme HA 2, ambos da responsabilidade da Nestlé*”, que adiante designaremos por “produtos”.

Delimita a Requerente o âmbito da sua queixa aos seguintes pontos:

- (i) *As alegações de saúde ilícitas relativamente às proteínas, que se encontram num suposto “quadro informativo”, na parte traseira das embalagens dos Produtos;*

- (ii) *As alegações nutricionais “Optipro®” e “ótima qualidade de proteínas”, que se incluem na parte dianteira e traseira das embalagens dos Produtos;*
- (iii) *Comparações sobre a qualidade e quantidade de proteínas dos Produtos com outros produtos concorrentes num folheto para profissionais de saúde.”*

Considerando a Requerente que as “comunicações publicitárias são enganosas e, conseqüentemente, ilícitas na medida em que consubstanciam violações claras – entre outros – ao disposto no Código de Conduta em matéria de Publicidade e outras formas da Comunicação Comercial (em diante o “Código”) da ARP.”

Consolidando a sua queixa, a Requerente sintetiza da seguinte forma as “várias infrações normativas constantes das comunicações publicitárias da Nestlé (...)

Relativamente à Alegação Primeira, as alegações de saúde “Proteínas na qualidade e quantidades certas, que ajudam o seu bebé a crescer e a desenvolver-se de uma forma saudável. Dar ao seu bebé a qualidade e quantidade certas de proteínas é fundamental para a saúde do seu bebé agora e para toda a vida”, presentes num suposto “quadro informativo”, infringem o Artigo 5 do Código de Conduta da ARP em relação ao Artigo 10.1 do Regulamento 1924/2006: (...)

Quanto à Alegação Segunda e às alegações nutricionais “OPTIPRO” e “uma tecnologia proteica que garante uma ótima qualidade de proteínas”, infringem o mesmo Artigo 5 do Código de Conduta da ARP em relação ao Artigo 8 do Regulamento 1924/2006: (...)

Já relativamente à Alegação Terceira, para além das alegações de saúde e nutricionais “Para um crescimento adequado, NAN SUPREME HA confere

proteínas na quantidade e qualidade certas” que incumpre todas as disposições normativas anteriormente mencionadas, temos ainda uma publicidade comparativa enganosa que infringe o Artigo 15 (Comparações) do Código da ARP e o Artigo 16.º (Publicidade Comparativa) do Código da Publicidade: (...)

A Requerente, como fundamento da sua pretensão, salienta “*que comunicações idênticas às mencionadas nos pontos (i) e (ii) foram recentemente analisadas em Espanha pela entidade homóloga da ARP, designada Autocontrol – Asociación para la Autorregulación de la Comunicación Comercial (em diante Autocontrol), não tendo esta tido dúvidas em considerar essas comunicações da Nestlé ilícitas.*”

Requerendo, a final, que seja declarada a ilicitude da publicidade em causa e ordenada a cessação imediata e definitiva da mesma nos produtos identificados e em quaisquer outros da Nestlé que contenham o mesmo conteúdo publicitário

Notificada para o efeito a Requerida apresentou a respetiva contestação dentro do prazo previsto no n.º 1 do art.º 10.º do Regulamento do JE da ARP.

B) Da Contestação

A Requerida inicia a sua contestação refutando globalmente a queixa da Requerente, procurando, também, esclarecer o âmbito da queixa apresentada pela Requerente em Espanha junto da congénere da ARP, nos seguintes termos:

A Milupa apresentou uma queixa contra vários materiais (embalagens e folheto dirigido a profissionais de saúde) relativos a produtos comercializados pela Nestlé sob a marca NAN Supreme HA (doravante os Produtos);

“A Milupa apresentou também em Espanha, no dia 21 de maio de 2020 perante a Autocontrol – Asociación para la Autorregulación de la Comunicación Comercial (adiante “Autocontrol”) uma queixa contra a Nestlé España, S.A. pela informação contida nos rótulos da embalagem dos produtos por aquela comercializados NAN Supreme 1, 2 e 3.

*(...) os produtos NAN Supreme 1, 2 e 3 comercializados pela Nestlé España, S.A. no território espanhol e os produtos NAN Supreme HA 1 e 2 comercializados pela Nestlé Portugal, Unipessoal, Lda. em território Português **contêm rótulos substancialmente diferentes** (v. **Documento 1**). A Milupa pretende convencer este Ilustre Júri que a queixa apresentada perante a Autocontrol em Espanha é igual à queixa objeto do presente processo de modo a beneficiar em Portugal do parecer positivo que obteve em Espanha, o que desde já se repudia veemente porquanto as **embalagens dos produtos da Nestlé em Portugal e Espanha bem como a informação neles veiculada é diferente;***

*A Nestlé discorda do raciocínio e da fundamentação adotados pela Autocontrol em Espanha para emitir as suas decisões e esclarece que ainda **dispõe de meios judiciais para defender e exercer os seus direitos;***

*Que a **ARP é um órgão independente e autónomo** e as constantes referências ao caso em Espanha feitas pela Milupa no presente processo **subestimam a capacidade do presente Júri em tomar uma decisão imparcial** à luz dos factos e dos argumentos apresentados pela Nestlé ao longo da presente contestação;*

*Que a Nestlé é associada da ARP há já vários anos, **assumindo desde sempre o seu compromisso prévio e voluntário com as normas e condutas**, a legalidade e transparência em benefício de uma concorrência honesta e em prol dos direitos dos consumidores;*

A Requerida sustenta, ainda, que o tipo de informação disponibilizada nos rótulos das suas embalagens são uma prática habitual no mercado dos leites

para bebês, designadamente “**a própria Milupa realiza este tipo de práticas**” pelo que “*Uma interpretação contrária à explanada no parágrafo acima, **determinaria também a ilegalidade dos produtos Aptamil da Milupa***”.

Quanto ao folheto informativo dirigido a profissionais da saúde a Requerida considera que não se trata de publicidade e refere que:

Toda a informação apresentada no respetivo folheto é suportada por estudos científicos cujas referências vêm identificadas no rodapé do próprio documento “ e que “o folheto consiste numa consolidação e simplificação de informação de vários artigos científicos, destinada a ser interpretada e estudada pelos profissionais de saúde e não pelos consumidores.”

Meramente por dever de patrocínio, a Requerida refuta a violação do disposto no art. 16º do Código da Publicidade alegando que o folheto “(...) não veicula informação enganosa nem gera confusão”, que “esta comunicação compara o teor de proteínas de diversos produtos concorrentes, anonimizando a identificação dos fabricantes, e veiculando informação totalmente pública porquanto foi utilizada para a comparação a informação contida nos rótulos dos produtos concorrentes, pelo que se limita a consolidar informação já disponível no mercado. “, concluindo que em “nenhum momento do folheto se supõe que os produtos NAN Supreme HA são superiores aos dos concorrentes

Requerendo a rejeição por este JE das “**acusações da Milupa contra a Nestlé**” por falta de fundamento “*com base no exposto na presente contestação.*”

Dão-se por integralmente reproduzidos a queixa e a contestação e os documentos juntos pelas partes.

1.2. Esclarecimento Prévio

1.2.1. *O Júri de Ética é um para-órgão independente e responsável pelo sistema de resolução de litígios em matéria de publicidade e comunicação comercial.*

O Júri de Ética reúne profissionais de elevado prestígio, com reconhecido mérito no desempenho de funções em diversas áreas, nomeadamente, Direito, Publicidade e Comunicação Comercial, Marketing, Gestão e Economia ou Defesa do Consumidor, representando assim a diversidade e pluralidade desejável da sociedade civil.

Para garantir a imparcialidade e isenção do sistema, todos os membros do Júri de Ética são independentes quer dos órgãos sociais, quer de qualquer entidade ligada à Auto Regulação Publicitária.¹

Nunca é demais lembrar que uma Comunicação Comercial deve ser avaliada tendo em consideração os conhecimentos, a experiência e a capacidade de discernimento de um Consumidor médio, ou aquele a quem especialmente se destinam, tendo em conta os factores sociais, culturais e linguísticos.²

E que, quanto ao Consumidor médio, presume-se que possua um grau razoável de experiência, de conhecimento e bom senso, e detenha uma razoável capacidade de observação e prudência.

Dito isto, a presente queixa será, como habitualmente, analisada com base no Código de Conduta da ARP, no Código da Publicidade e nos normativos nacionais e europeus aplicáveis ao caso concreto, e decidida de acordo com

¹ Site da ARP

² Código de Conduta da ARP

a convicção do Júri da 1ª Secção, sem prejuízo, se necessário, de recurso a jurisprudência nacional ou internacional ou jurisprudência de congêneres da ARP, se tal for entendido, designadamente da Autocontrol – Asociación para la Autorregulación de la Comunicación Comercial, para suporte da referida convicção.

1.2.2. Este Júri não se pronunciará sobre as questões suscitadas pela Requerida relativamente a produtos da Requerente, dado não se tratar de matéria objeto da presente queixa, podendo a Requerida a todo o tempo, e se assim o entender, apresentar queixa autónoma para o efeito.

2. Enquadramento ético-legal

As alegações e a publicidade aos produtos, bem como outras formas de comunicação comercial, são instrumentos essenciais para transmitir aos consumidores as características e qualidades de produtos, promover a comparabilidade e uma escolha informada por parte do mesmo quanto ao produto que melhor corresponde às suas necessidades e expetativas.

O Código de Conduta da ARP estabelece um conjunto de princípios a que toda a atividade publicitária se encontra sujeita, designadamente que a Comunicação Comercial deve ser concebida de forma a não abusar da confiança dos Consumidores e a não explorar a sua falta de conhecimento ou de experiência. (art.º 7º, Princípio da Honestidade)

Por seu turno, o art.º 9.º do Código de Conduta da ARP determina que a comunicação comercial deve ser “*verdadeira e não enganosa*”, proscrevendo como enganosa qualquer declaração ou alegação que seja de natureza a, direta ou indiretamente, mediante omissões, ambiguidades ou exageros, induzir ou ser suscetível de induzir, em erro o consumidor, designadamente

no que respeita a características essenciais do Produto ou que sejam determinantes para influenciar a escolha do consumidor.

Importa referir que os “Leites de Substituição” para lactentes e de transição, como os que são objeto da presente queixa, são normalmente adquiridos pelo consumidor na sequência de indicação ou prescrição médica ou de aconselhamento por outro profissional de saúde.

Existe mesmo uma advertência obrigatória no rótulo das embalagens, deste tipo de produtos de que não devem ser usados sem o conselho de um profissional de saúde.

Feitas estas considerações iniciais, iremos analisar detalhadamente os rótulos dos produtos da Requerida.

2.1. Importa analisar o conteúdo de cada um dos suportes dos produtos juntos aos autos, podendo ser considerados dois conjuntos:

- a) As embalagens dos produtos NAN Supreme HA 1 e 2; e
- b) O folheto com informação dirigida aos profissionais de saúde sobre os produtos NAN Supreme da Requerida.

a) As embalagens dos produtos NAN Supreme HA 1 (Lote: L 01140742C1) e NAN Supreme HA 2 (Lote: L 00230742F3) conforme documento 1 junto pela Requerente.

Em causa estão as mensagens incluídas em duas “caixas” distintas no verso das embalagens dos produtos, sendo uma comum nos dois produtos e que reza:

“Sabia que o leite materno ajuda o seu bebé agora e no futuro?”

O leite materno é o melhor alimento para o bebé e tem componentes únicos como:

Proteínas na qualidade e quantidade certas, que ajudam o seu bebé a crescer e a desenvolver-se de uma forma saudável. Dar ao seu bebé a qualidade e quantidade certas de proteínas é fundamental para a saúde do seu bebé agora e para toda a vida.

Oligossacáridos do leite humano, componentes únicos encontrados no leite materno, que ajudam a reforçar o sistema imunológico.

Fale com o seu profissional de saúde sobre estes componentes.”

Na embalagem de NAN Supreme HA 1, numa outra “caixa” por baixo da informação nutricional e em paralelo com a “caixa” anterior, podemos ler:

“O que torna NAN SUPREME HA 1 único?

NAN SUPREME HA 1 é uma fórmula infantil para lactentes saudáveis, desde o nascimento, quando não amamentados. NAN SUPREME HA 1 fornece ao seu bebé uma combinação única de ingredientes de alta qualidade e nutrientes essenciais.

NAN SUPREME HA 1 foi inspirada na investigação do leite materno, dando origem a uma fórmula única.

OPTIPRO* HA, uma tecnologia proteica que garante uma ótima qualidade de proteínas parcialmente hidrolisadas e está clinicamente comprovada na redução significativa do risco de alergias às proteínas do leite de vaca.

LC-PUFAs

*Marcas registadas por Societé des Produits Nestlé, SA(...)”

Por seu turno na embalagem **NAN Supreme HA 2** , encontramos a seguinte mensagem com posicionamento idêntico à do outro produto:

“O que torna NAN SUPREME HA 2 único?

NAN SUPREME HA 2 é um leite de transição para lactentes a partir dos 6 meses de idade que, em conjunto com outros alimentos, faz parte da alimentação diversificada do bebé. Não deve ser usado como substituto do leite materno durante os primeiros 6 meses de idade.

NAN SUPREME HA 2 é especialmente indicado como seguimento de NAN SUPREME HA 1.

NAN SUPREME HA 2 foi inspirado na investigação do leite materno, dando origem a uma fórmula única com 2 oligossacáridos de estrutura idêntica aos encontrados no leite humano.

OPTIPRO* HA, uma tecnologia proteica que garante uma ótima qualidade de proteínas parcialmente hidrolisadas.

**Marcas registadas por Societé des Produits Nestlé, SA(...)*

Defende a Requerente que as duas mensagens contidas nas caixas não podem deixar de ser lidas de forma associada, o que JE até concorda, porém não concorda em “misturar” o conteúdo de ambas, de forma alternada, como a Requerente pretende porque ao invés de clarificar pretende induzir a uma leitura exagerada que o consumidor médio e informado não fará.

Por outro lado, não podemos concordar com a Requerida quando pretende que as duas “caixas” não têm qualquer relação entre si considerando que “*não é feita qualquer referência às propriedades do produto mas sim ao leite materno, não podemos aceitar que o conteúdo desta tabela informativa, possa ser analisado à luz dos Regulamentos que regem as alegações nutricionais e de saúde*”.

Concluindo que “*se estas propriedades não forem apregoadas pelos alimentos promovidos, não estamos a lidar com alegações de saúde ou alegações nutricionais, por muito que esta informação esteja contida na embalagem do produto em questão.*”

Ora, a Requerida nas embalagens dos produtos já tem a informação necessária sobre os benefícios da amamentação noutra caixa perfeitamente visível e em lugar de destaque **“IMPORTANTE: O leite materno é o melhor para os bebés e a amamentação deverá prolongar-se durante o maior tempo possível. Antes de decidir utilizar um leite para lactentes consulte o seu médico ou outro profissional de saúde.”**, pelo que não necessitaria de voltar a sinalizar os benefícios do leite materno e o recurso a um profissional de saúde para aconselhamento do melhor produto para o bebé.

No entanto fá-lo de forma a evidenciar alguns componentes do leite materno e os os benefícios do mesmo, e que estão patentes no que torna “único” os seus produtos, afigurando-se para este Júri de Ética e de acordo com o Regulamento (CE) n.1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, art. 2.º, n.º 2, que o teor das duas “caixas” se integra no âmbito da definição de «Alegação», qualquer mensagem ou representação, não obrigatória nos termos da legislação comunitária ou nacional, incluindo qualquer representação pictórica, gráfica ou simbólica, seja qual for a forma que assuma, que declare, sugira ou implique que um alimento possui características particulares;

Não é possível dissociar as duas mensagens quando ambas se encontram no mesmo rótulo de uma mesma embalagem. E sim, o consumidor médio conseguirá sem dificuldade entender a mensagem que o leite materno é a melhor opção para o bebé, e que este contém substâncias únicas, designadamente proteínas na qualidade e quantidade certas que ajudam o bebé a crescer e a desenvolver-se de forma saudável, e oligossacáridos ingredientes fundamentais para a saúde do bebé agora e para sempre.

Sem dúvida que estamos perante alegações nutricionais e de saúde relativas ao leite materno, perfeitamente admissíveis.

A segunda “caixa”, com igual destaque, leva o consumidor a associar que o que torna os produtos da Requerida únicos é o facto de possuírem algumas das características do leite materno (designadamente o NAN SUPREME HA 2 que também possui oligossacáridos), podendo concluir que tais ingredientes (as proteínas na qualidade e quantidade certas e os oligossacáridos referidos no NAN SUPREME HA 2) são importantes para a saúde do seu bebé, conclusão sustentada, nomeadamente, na afirmação de que foi inspirado na investigação do leite materno.

Neste enquadramento, este Júri considera que existe uma alegação (nutricional e de saúde) no rótulo das embalagens dos produtos da Requerida, na acepção do Regulamento (CE) n.º1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, que define:

«**Nutriente**», as proteínas, os hidratos de carbono, os lípidos, as fibras, o sódio, as vitaminas e os minerais enumerados no Anexo da Directiva 90/496/CEE e as substâncias que pertencem a uma daquelas categorias ou dela são componentes;

«**Alegação nutricional**», qualquer alegação que declare, sugira ou implique que um alimento possui propriedades nutricionais benéficas particulares devido:

a) (...)

b) Aos nutrientes ou outras substâncias que:

i) contém,

(...)

«**Alegação de saúde**», qualquer alegação que declare, sugira ou implique a existência de uma relação entre uma categoria de alimentos, um alimento ou um dos seus constituintes e a saúde;

A afirmação contida no rótulo - *“OPTIPRO*HA uma tecnologia proteica que garante uma ótima qualidade de proteínas parcialmente hidrolisadas”* - remete imediatamente o consumidor médio para a outra afirmação sobre o leite materno - *“proteínas na qualidade e quantidade certas” “fundamental para a saúde do seu bebé.”*-, porém não o leva a concluir que os produtos têm aquela mesma qualidade e quantidade, distinguindo claramente os benefícios e qualidade superior do leite materno e que tais afirmações não se referem ao processo tecnológico mas ao leite materno.

Por outro lado o JE não acompanha a Requerente no seu entendimento que a expressão OPTIPRO*HA, possa ser considerada uma “alegação nutricional equivalente a fonte proteínas”.

Conforme refere a Requerida *““Optipro®” é uma marca registada da Nestlé desde 2003 , sendo uma expressão de fantasia, isto é, sem significado direto para o consumidor. (Marca da Internacional n.º 0815866 “OPTIPRO”, que designa a União Europeia e cuja data do registo é 18/12/2003. Consulta disponível em: <https://euipo.europa.eu/eSearch/#details/trademarks/W10815866>. “ e que consiste num processo tecnológico.*

“Este processo tecnológico permitiu à Nestlé reduzir a quantidade de proteínas nas suas fórmulas infantis para níveis mais adequados e seguros, tendo em conta aquela que é a opinião dos especialistas conforme estudos que vêm sendo desenvolvidos desde há mais de 20 anos”.

Como processo tecnológico que é, é, naturalmente, **evolutivo** pelo que este JE refuta as conclusões da Requerente quanto a esta matéria, designadamente quanto à data de introdução no mercado dos produtos, porquanto não se trata de uma marca registada de um produto, mas de marca registada de um processo tecnologico que data de 2003.

Contudo o JE não adere à conclusão da Requerida, fundamentada no considerando 15 do Regulamento 2016/127 : “*estamos a lidar com um tipo de produto cuja regulamentação específica, como acabámos de transcrever, já prevê a prestação voluntária de informações adicionais sobre as proteínas que estes contêm, sendo, portanto, informações que ficam expressamente excluídas da legislação relativa às alegações nutricionais reguladas no Regulamento 1924/2006.*

Estamos, portanto, perante uma informação voluntária que está especificamente prevista no Regulamento 2016/127, e que permite ao fabricante "fornecer informação mais pormenorizada sobre o teor de proteínas" e que permite aos fabricantes "fornecer tal informação a título voluntário".

Discordamos. Na verdade, o que o Regulamento prevê é a possibilidade de aditar voluntariamente na **Informação/Tabela Nutricional outras informações** para além das obrigatórias (as voluntárias), o que é diferente de dizer que podem ser incluídas alegações voluntárias, aliás é exatamente o contrário.

O Considerando 18 do referido Regulamento é bastante claro quanto à sua aplicação: “As alegações nutricionais e de saúde são instrumentos promocionais que são utilizados voluntariamente pelos operadores das empresas do setor alimentar na comunicação comercial, em conformidade com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (1). **Atendendo ao papel especial que as fórmulas para lactentes desempenham no regime alimentar dos lactentes, a utilização de alegações nutricionais e de saúde não deve ser permitida nestas fórmulas.**

E esta é a questão que se nos afigura relevante: a questão controvertida não se prende com a identificação da existência deste ou daquele ingrediente

na formula constitutiva dos produtos (porque essas constam da informação nutricional obrigatória ou voluntária), mas a existência de alegações nutricionais ou de saúde, tal como se encontram definidas no Regulamento (CE) 1924/2006. Como referido no Considerando 18 **estas alegações são “instrumentos promocionais” pelo que estão sujeitas ao respeito pelas regras que regulam a publicidade deste tipo de produtos.**

(...) O presente regulamento é igualmente aplicável às marcas de fabrico e outras marcas comerciais susceptíveis de ser interpretadas como alegações nutricionais ou de saúde.

Analisemos de novo a menção ao OPTIPRO*HA no produto NAN SUPREME HA 1:

OPTIPRO HA, uma tecnologia proteíca que garante uma ótima qualidade de proteínas parcialmente hidrolisadas e está clinicamente comprovada na redução significativa do risco de alergias às proteínas do leite de vaca.*

Neste claim temos uma alegação de saúde associada à marca OPTIPRO (que não se encontra na embalagem de NAN SUPREME HA 2), **mas não considera este JE que exista uma alegação nutricional equivalente a “fonte de proteínas”**, como alega a Requerente, considerando este JE forçada a tese “ótima qualidade de proteínas “ = OPTIPRO, duvidando que o consumidor médio faça uma tal associação de ideias.

Em resumo, este JE não considera que OPTIPRO, por si só, seja uma alegação nutricional equivalente a fonte de proteínas e aceita que seja considerado um processo tecnológico, porém este processo tecnológico não pode ser objeto de alegações nutricionais ou de saúde que não estejam de acordo com a legislação atinente, enquadramento que iremos fazer a seguir.

Cumpra então analisar o Regulamento Delegado (UE) 2016/127 da Comissão de 25 de setembro de 2015 que completa o Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos requisitos específicos em matéria de composição e informação aplicáveis às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição e no que diz respeito aos requisitos em matéria de informação sobre a alimentação de lactentes e crianças pequenas:

Destacamos os seguintes Considerando(s):

11) As fórmulas para lactentes e as fórmulas de transição têm de respeitar o Regulamento (UE) n.º 1169/2011³ do Parlamento Europeu e do Conselho. A fim de ter em conta a natureza específica das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição, e por forma a incentivar e preservar a amamentação, o presente regulamento deverá estabelecer aditamentos e exceções àquelas normas gerais, quando conveniente.

18) As alegações nutricionais e de saúde são instrumentos promocionais que são utilizados voluntariamente pelos operadores das empresas do setor alimentar na comunicação comercial, em conformidade com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho. Atendendo ao papel especial que as fórmulas para lactentes desempenham no regime alimentar dos lactentes, a utilização de alegações nutricionais e de saúde não deve ser permitida nestas fórmulas

O considerando seguinte afigura-se de real importância para a análise da presente queixa:

³ Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18).

21)A utilização de hidrolisados de proteínas como fonte de proteínas ⁴em fórmulas para lactentes e fórmulas de transição foi permitida nos termos da Diretiva 2006/141/CE durante muitos anos, sendo generalizada no mercado a utilização de hidrolisados de proteínas na produção de fórmulas. Isto deve-se particularmente à **possibilidade, reconhecida por essa diretiva, de fazer uma alegação de saúde em fórmulas para lactentes fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas**, descrevendo o papel dessa fórmula na redução do risco de desenvolvimento de alergia às proteínas do leite, sob certas condições estabelecidas na diretiva. No seu parecer sobre a composição de base das fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, a Autoridade fez notar que a segurança e a adequação de cada fórmula específica que contenha hidrolisados de proteínas devem ser determinadas mediante uma avaliação clínica, e que até agora apenas uma fórmula contendo proteínas de soro parcialmente hidrolisadas foi avaliada positivamente. A Autoridade fez igualmente notar que são necessários estudos clínicos para demonstrar se, e em que medida, uma determinada fórmula reduz o risco de desenvolvimento a curto e a longo prazo de manifestações clínicas de alergia em lactentes em risco que não são amamentados. Tendo em conta o parecer da Autoridade, as fórmulas para lactentes e as fórmulas de transição fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas só devem poder ser colocadas no mercado se a sua composição corresponder aos requisitos do presente regulamento. Esses requisitos podem ser atualizados a fim de permitir a colocação no mercado de fórmulas fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas com uma composição diferente da já avaliada positivamente, na sequência de uma avaliação caso a caso da sua segurança e adequação pela Autoridade. Além disso, depois da avaliação pela Autoridade, com base em estudos, se se demonstrar que uma fórmula específica fabricada a partir de hidrolisados de proteínas reduz o risco de desenvolvimento de alergia às proteínas do leite, há que considerar

⁴ Sublinhados nossos

com mais profundidade o modo de informar adequadamente os pais e cuidadores sobre essa propriedade do produto.

Por seu turno o artigo 8º do Regulamento delegado, na esteira do Regulamento (CE) n.º1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, determina:

Não podem ser feitas alegações nutricionais e de saúde em fórmulas para lactentes.

Finalmente o artigo 14º dispõe:

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável a partir de 22 de fevereiro de 2020, exceto no que se refere às fórmulas para latentes e fórmulas de transição fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas, às quais é aplicável a partir de 22 de fevereiro de 2021.

Para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º609/2013, no que diz respeito às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas, a última data referida no segundo parágrafo do presente artigo é considerada como a data de aplicação.

Ou seja, este JE é de opinião que relativamente aos produtos da Requerida não se encontra em vigor a proibição total de alegações nutricionais e de saúde (prevista no artigo 8º do Regulamento Delegado) atenta a data de entrada em vigor prevista para as formulas para latentes e de transição, desde que admitidas legalmente e, por maioria de razão, à marca registada OPTIPRO.

De referir, ainda, que mesmo após a entrada em vigor plena do Regulamento poderão vir a ser admitidas as alegações de saúde e de nutrição conforme previsto no Considerando 21, mas para tanto será necessário alterar o Regulamento Delegado.

Posto isto, é convicção deste JE que a partir de fevereiro de 2021 a Requerida não poderá ter alegações de saúde ou nutricionais nas embalagens dos seus produtos.

Considera este JE que igual conclusão, sobre a admissão da alegação de saúde contida na rotulagem dos produtos da Requerida, relativa às formulas para lactentes e de transição, se retira dos normativos nacionais em vigor.

Assim, o Decreto-Lei n.º 62/2017 de 9 de junho, que estabelece as normas aplicáveis em matéria de composição, rotulagem, prestação de informação ao consumidor e comercialização do leite, dos produtos derivados do leite e aos produtos extraídos do leite, fixa as normas nacionais complementares de prestação de informação relativa à origem do leite e do leite utilizado como ingrediente nos produtos lácteos, assegurando a execução e o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores dos géneros alimentícios e, procede à consolidação na ordem jurídica interna das disposições contidas na Diretiva n.º 2006/141/CE, da Comissão, de 22 de dezembro de 2006, alterada pela Diretiva n.º 2013/46/UE, da Comissão, de 28 de agosto de 2013, relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, no que diz respeito aos requisitos relativos às proteínas em fórmulas para lactentes e fórmulas de transição.

Conforme refere o artigo 15º do citado Decreto-Lei, a Rotulagem, apresentação e publicidade dos produtos abrangidos regem-se pela legislação geral em vigor sobre estas matérias e pelas normas especiais estabelecidas nos artigos seguintes, pelo que destacamos, no âmbito dos presentes autos, o disposto no n.º 5 do artigo 17º :

“A rotulagem das fórmulas para lactentes apenas pode conter alegações nutricionais e de saúde, nos casos referidos no anexo VII do presente decreto-lei, e em conformidade com as condições nele estabelecidas.”

Anexo VII

1- Alegações nutricionais (...)

Alegação nutricional relativa a	Condições em que é permitida a alegação nutricional
1.4 — Alegações nutricionais relativas à adição dos seguintes ingredientes facultativos: 1.4.1 — taurina 1.4.2 — fruto -oligossacáridos e galacto -oligossacáridos 1.4.3 — nucleótidos	Adição voluntária a um nível que seria adequado para uso específico por lactentes e em conformidade com as condições fixadas no Anexo IV

2 — **Alegações de saúde** (incluindo alegações de redução do risco de doença)

Alegação de saúde relativa a	Condições em que é permitida a alegação de saúde
2.1 -Redução do risco de alergia a proteínas do leite. Esta alegação de saúde pode incluir	a) Deverão existir dados objetivos e cientificamente validados que comprovem as propriedades

<p>termos que refiram capacidade antigénica reduzida ou capacidade antialérgica reduzida.</p>	<p>mencionadas;</p> <p>b) As fórmulas para lactentes devem observar o disposto no ponto 2.2. do anexo IV e, se adequado, a quantidade de proteínas imunorreativas medida por intermédio de métodos largamente aceites deve ser inferior a 1 % das substâncias com azoto presentes nas fórmulas;</p> <p>c) O rótulo deve referir que o produto não deve ser consumido por lactentes alérgicos às proteínas intactas a partir das quais é elaborado, a menos que ensaios clínicos largamente aceites comprovem tolerância em relação à fórmula para lactentes por parte de mais de 90 % dos lactentes (intervalo de confiança de 95 %) hipersensíveis às proteínas a partir das quais o hidrolisado é elaborado;</p> <p>d) As fórmulas para lactentes administradas por via oral não devem provocar, em animais, hipersensibilidade às proteínas intactas de que derivem as fórmulas para lactentes elaboradas.</p>
---	---

Em face do exposto, considera este JE que a alegação “*OPTIPRO* HA, uma tecnologia proteica que garante uma ótica qualidade de proteínas parcialmente hidrolisadas.*” e “*OPTIPRO* HA, uma tecnologia proteica que garante uma ótica qualidade de proteínas parcialmente hidrolisadas e está clinicamente comprovada na redução significativa do risco de alergias às proteínas do leite de vaca.*”ou, apenas, a referência à marca *OPTIPRO HA* devem, à luz dos diplomas analisados, ser consideradas alegações de saúde legalmente admissíveis.

Relativamente à relação da informação entre as duas “caixas” não vislumbra este JE que haja qualquer publicidade enganosa, sobretudo na prespetiva de um consumidor médio e relativamente informado, sobretudo nesta matéria.

De facto este consumidor, progenitor ou cuidador de um bebé, não irá adquirir um leite para lactentes sem falar com o seu profissional de saúde e, muito provavelmente, só irá ler as mensagens contidas nas embalagens dos produtos depois de ter sido aconselhado, pelo profissional de saúde, a adquirir aquele leite para o seu bebé, pelo que as mensagens contidas nas embalagens poderão, isso sim, avivar o interesse do consumidor pelo produto e levá-lo a questionar, como sugerido, o profissional de saúde sobre as proteínas e oligossacarídeos do leite humano presentes no produto adquirido.

Nunca é demais sublinhar que o que está em causa na informação veiculada nos rótulos dos produtos da Requerida e objeto da queixa apresentada na ARP, não se prende com uma avaliação ou verificação se os produtos têm mais ou menos proteínas, mas o modo como se comunica (alega) as características e benefícios dos produtos.

Na verdade não compete à ARP analisar ou verificar se os produtos possuem os ingredientes constantes da tabela de nutrição e as percentagens nele referidos. Tal fiscalização compete, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei n.º

62/2017, à Direção -Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) na qualidade de a autoridade competente para assegurar a execução das medidas políticas relativas à qualidade e à segurança dos produtos.

b) O folheto com informação dirigida aos profissionais de saúde sobre os produtos NAN Supreme da Requerida.

O Decreto-Lei n.º 61/2017, no artigo 19º, n.º 2 permite a publicidade das fórmulas para lactentes em publicações especializadas em cuidados de saúde infantis e publicações científicas, acrescentando o n.º3 que essa publicidade deve apenas conter informações de carácter científico e factual, não devendo pressupor nem fazer crer que a alimentação por biberão seja equivalente ou superior ao aleitamento materno.

Também o Regulamento Delegado admite no artigo 10º a publicidade das fórmulas para lactentes em publicações especializadas em cuidados infantis e publicações científicas, acrescentando que os Estados-Membros podem impor maiores restrições ou proibir tal publicidade, o que não é o caso em Portugal, sublinhando à semelhança da legislação nacional, que *“A publicidade deve apenas conter informações de carácter científico e factual. Estas informações não devem pressupor, nem fazer crer, que a alimentação por biberão é equivalente ou superior à amamentação.”*

A publicidade é, assim permitida neste contexto, dirigida exclusivamente a profissionais de saúde.

Alega, ainda a Requerente, de forma algo rebuscada, que tal publicidade seria proibida à luz do Regulamento (UE) n.º 1924/2006, porquanto este só admitiria alegações nutricionais e de saúde... mas estamos num domínio totalmente diferente, não está em causa publicidade dirigida ao consumidor, mas publicidade dirigida a profissionais de saúde, o que é admitido nos

termos quer do referido Regulamento, quer da legislação nacional quer ainda do Regulamento delegado.

Não faz, assim, qualquer sentido interpretar o conteúdo do referido folheto à luz das “alegações” nutricionais e de saúde contidas na rotulagem e noutras formas de alegação dirigida aos consumidores.

A lei aplicável determina que tal publicidade deverá só conter dados factuais e científicos e em tudo o que não estiver expressamente previsto aplica-se o Código da Publicidade.

O Decreto-Lei n.º 62/2017 classifica este tipo de mensagem como publicitária e remete expressamente para o Código da Publicidade, o qual define no artigo 3º o conceito de publicidade em que se integra, obviamente, o conteúdo e divulgação do folheto sob análise.

“Considera-se publicidade, para efeitos do presente diploma, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de:

a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;”

Acresce que o artigo 43º do referido Código é inequívoco quanto à sua aplicação à comunicação” dirigida exclusivamente a profissionais, designadamente dos artigos 10º, 11º e 16º.

Ainda que se trate de uma publicidade, de cariz científico e factual, dirigida a profissionais de saúde o seu objetivo é, claramente, de informar e de promover os produtos da Requerida, sujeitando-se, nesta conformidade, às disposições do Código da Publicidade e do Código de Conduta da ARP.

Cumpre, nestes termos analisar a mensagem contida no folheto (documento n.º 2 da Requerida).

Desde logo uma primeira nota que nos parece da maior relevância.

Como referido e devidamente explicitado no próprio folheto em análise, o mesmo destina-se, unicamente, a profissionais de saúde. Já não se está na presença do consumidor médio, mas de profissionais qualificados que não terão dificuldades em interpretar e julgar as informações factuais e de cariz científico que são pretendidas transmitir.

Discorda este JE, com a Requerente quando afirma *“que os profissionais de saúde não dominam, nem têm de dominar, os requisitos europeus técnico-legais para o fabrico das fórmulas para lactentes e fórmulas de transição”*.

No mínimo, pelo menos, saberão que todos os leites para lactentes introduzidos no mercado estão conformes com as normas nacionais e europeias aplicáveis, que o leite materno é o melhor alimento para lactentes e que existem fórmulas distintas, com composições diferentes, as quais devem ser aconselhadas consoante o caso concreto, porque *“cada bebé é diferente”*.

A Requerente afirma que as quantidades de proteínas para estes produtos estão definidas legalmente, a nível europeu, dentro de um determinado intervalo, e que os seus produtos, bem como todos os outros que estão no mercado se encontram dentro desse intervalo. A Requerida na sua contestação também reconhece este facto, considerando que não denegriu qualquer um dos produtos das suas concorrentes diretas, nomeadamente os da Requerente.

Por diversas vezes, ao longo da queixa a Requerente afirma que a quantidade de proteínas dos seus produtos é maior do que a contida nos produtos da Requerida, razão pela qual os seus produtos alegadamente serão de superior qualidade, juntando para o efeito um Parecer da Professora Doutora Henedina Antunes que comprova que os valores dos seus produtos estão de acordo com os valores fixados legalmente e cumprem as normas em vigor.

Sem margem para dúvidas este JE consegue identificar o concorrente “A” como sendo a Requerente.

A Requerida, aliás confirma que *“foi utilizada para a comparação a informação contida nos rótulos dos produtos concorrentes, pelo que se limita a consolidar informação já disponível no mercado”* e afirma que *“Toda a informação apresentada no respetivo folheto é suportada por estudos científicos cujas referências vêm identificadas no rodapé do próprio documento”* consistindo numa *consolidação e simplificação de informação de vários artigos científicos, destinada a ser interpretada e estudada pelos profissionais de saúde e não pelos consumidores (...)*.

Concluindo que em nenhum momento *“se supõe que os produtos NAN Supreme HA são superiores aos dos concorrentes.”*

Este JE discorda desta conclusão porquanto a afirmação *“para um crescimento adequado NAN SUPREME HA confere proteínas na quantidade e qualidade certas”*, acompanhada dos gráficos sobre “qualidade” e “quantidade” - em que são exibidas as percentagens de proteínas patentes em cada um dos produtos da Requerida e dos concorrentes – é uma declaração de superioridade face aos produtos concorrentes, levando a crer que os produtos concorrentes terão proteínas de menor qualidade e numa quantidade desadequada.

Dispõe a este respeito o Código de Conduta da Auto Regulação Publicitária, com relevância, no art.º 12.º, que “As descrições, alegações ou ilustrações relativas a factos verificáveis de uma Comunicação Comercial, devem ser suscetíveis de comprovação” e que “Esta comprovação deve estar disponível de maneira que a prova possa ser prontamente apresentada por mera solicitação Auto Regulação Publicitária”.

Ora, a Requerida não apresentou junto deste JE qualquer prova suscetível de confirmar que só os seus produtos conferem “proteínas na quantidade e qualidade certas”, nem estudos científicos absolutamente conclusivos desta alegada superioridade, face aos produtos da concorrência.

Sem prejuízo da presunção de que os profissionais de saúde detêm um nível adequado de conhecimentos e competências especializadas nos respetivos domínios de atividade, o certo é que a Requerida não faz qualquer prova da disponibilização junto destes profissionais de estudos científicos irrefutáveis que permitiriam suportar e comprovar a alegação em referência, bem como de outras patentes no folheto como: “*A primeira e única⁵ solução que respeita o dinamismo do leite materno*”.

Acresce que a simples remissão nos rodapés para estudos científicos não é de molde a dar a informação científica necessária e adequada aos profissionais de saúde. Refira-se, a título de exemplo, que o estudo que alegadamente suporta a “alegação *“Para um crescimento adequado NAN SUPREME HA confere proteínas na quantidade e qualidade certas”* não possui um *link* de acesso através da INTERNET. Acresce que ao citar bibliografia de suporte às suas informações a Requerida estaria obrigada a identificar adequadamente a obra, citando designadamente a página ou

⁵ Sublinhado nosso

páginas na qual se encontram as evidências científicas que comprovam a sua alegação.

É entendimento do JE que o conteúdo do folheto, destinado à promoção dos produtos da Requerida, está sujeito ao princípio da veracidade vertido no art.º 9.º do Código de Conduta da Auto Regulação Publicitária.

Neste enquadramento considera-se que as alegações comparativas no folheto têm o significado de caracterizar o produto da Requerida como tendo uma qualidade superior aos demais, alegação esta sujeita, em matéria de instrução quanto à observância do princípio da veracidade, à regra de direito probatório (cfr. n.º 3 do art.º 11.º do Código da Publicidade), nos termos da qual se presumem inexatos os dados referidos pelo anunciante na falta de apresentação de provas ou na insuficiência das mesmas, dispositivo que é acompanhado pelos art.º 4.º, 5.º e 12.º do Código de Conduta da Auto Regulação Publicitária, impendendo sobre a Requerida o ónus da apresentação de provas da exatidão material dos dados de facto contidos nas alegações publicitárias em análise, o que não aconteceu.

Pelo exposto, conclui o JE que as alegações assinaladas estão desconformes e violam o disposto no art.º 4.º, no n.º 1 e 2 do art.º 9.º do Código de Conduta da Auto Regulação Publicitária, não tendo sido observado, também, o disposto no art.º 12.º do mesmo Código quanto à comprovação das alegações, consubstanciando uma prática comercial desleal, nos termos do Decreto-Lei n.º 57/2008, e o disposto nos art.ºs 10.º e 11.º do Código da Publicidade.

3. Decisão

Pelo exposto, delibera a Primeira Secção do Júri de Ética da ARP no sentido de que as alegações de saúde da responsabilidade da Requerida, incluídas nos rótulos das embalagens dos Produtos NAN SUPREME HA 1 e 2,

relativas às proteínas parcialmente hidrolisadas, estão conformes com o disposto no Decreto-Lei n.º 62/2017, assim como para a marca OPTIPRO, até à entrada em vigor do Regulamento Delegado (UE) 2016/127 da Comissão de 25 de setembro de 2015.

Considera, igualmente este JE que não existe qualquer alegação nutricional nos rótulos considerada ilegal ao abrigo das disposições supra citadas.

Nestes termos o Júri de Ética da 1ª secção nega provimento à queixa apresentada pela Requerente, quanto aos rótulos das embalagens dos produtos NAN SUPREME HA 1 e NAN SUPREME HA 2 por considerar que os mesmos não contêm alegações nutricionais e de saúde proibidas.

No que concerne ao folheto de cariz factual, disponibilizado exclusivamente a profissionais de saúde, considera este JE que as alegações neles contidas, que afirmam a superioridade não comprovada dos produtos NAN SUPREME HA face aos da concorrência, violam o disposto no art.º 4.º, no n.º 1 e 2 do art.º 9.º do Código de Conduta da Auto Regulação Publicitária, não tendo sido observado, também, o disposto no art.º 12.º do mesmo Código quanto à comprovação das alegações, consubstanciando uma prática comercial desleal, nos termos do Decreto-Lei n.º 57/2008 e o disposto nos art.ºs 10.º e 11.º do Código da Publicidade.

Face a esta desconformidade deve a referida publicidade aos profissionais de saúde cessar de imediato e não ser repostada seja em que formato ou suporte for.».

A Primeira Secção do Júri de Ética da Auto Regulação Publicitária

Pedido Aclaração Milupa Comercial

No seguimento do pedido de aclaração apresentado pela MILUPA à deliberação da consulta 7J/2020, procedeu este JE à releitura da respetiva ata, tendo detetado dois lapsos de escrita cuja correção considera oportuno e importante fazer.

Assim, na página 22 constata-se a existência de um lapso que urge retificar: onde se lê:

“Em face do exposto, considera este JE que a alegação “OPTIPRO*HA, uma tecnologia proteica que garante uma ótima qualidade de proteínas parcialmente hidrolisadas.” e “OPTIPRO*HA, uma tecnologia proteica que garante uma ótima qualidade de proteínas parcialmente hidrolisadas e está clinicamente comprovada na redução significativa do risco de alergias às proteínas do leite de vaca “ou, apenas, a referência à marca OPTIPRO HA devem, à luz dos diplomas analisados, ser consideradas alegações de saúde legalmente admissíveis.”.

Deve ler-se:

*Em face do exposto, considera este JE que a alegação “OPTIPRO*HA, uma tecnologia proteica que garante uma ótima qualidade de proteínas parcialmente hidrolisadas.” , “OPTIPRO*HA, uma tecnologia proteica que garante uma ótima qualidade de proteínas parcialmente hidrolisadas e está clinicamente comprovada na redução significativa do risco de alergias às proteínas do leite de vaca. “ou, apenas, a referência à marca OPTIPRO HA devem, à luz dos diplomas analisados, ser consideradas alegações legalmente admissíveis.*

E na página 22 no início da fundamentação sobre da alínea b), onde se lê:

“b) O folheto com informação dirigida aos profissionais de saúde sobre os produtos NAN Supreme da Requerida.

O Decreto-Lei n.º 61/2017, no artigo 19º, n.º 2 permite a publicidade das (...)
Deve ler-se:

b) O folheto com informação dirigida aos profissionais de saúde sobre os produtos NAN Supreme da Requerida.

O Decreto-Lei n.º 62/2017, no artigo 19º, n.º 2 permite a publicidade das (...)

A primeira correção assinalada prende-se claramente com o pedido de aclaração dirigido a este Júri.

O JE só poderia concluir nos termos ora retificados, porquanto referiu expressamente que:

“Analisemos de novo a menção ao OPTIPRO*HA no produto NAN SUPREME HA 1:

OPTIPRO* HA, uma tecnologia proteica que garante uma ótima qualidade de proteínas parcialmente hidrolisadas e está clinicamente comprovada na redução significativa do risco de alergias às proteínas do leite de vaca.

Neste claim temos uma alegação de saúde associada à marca OPTIPRO **(que não se encontra na embalagem de NAN SUPREME HA 2)**, mas não considera este JE que exista uma alegação nutricional equivalente a “fonte de proteínas”, como alega a Requerente, considerando este JE forçada a tese “ótima qualidade de proteínas “ = OPTIPRO, duvidando que o consumidor médio faça uma tal associação de ideias.”.

Para este JE - e talvez não tenha ficado totalmente claro e referindo-nos exclusivamente à caixa que se refere aos produtos NAN - na embalagem

NAN SUPREME HA 1 existe claramente uma alegação de saúde. Na embalagem NAN SUPREME HA 2 existe uma alegação nutricional relativa aos oligossacáridos presentes na fórmula.

A proibição de alegações de saúde e nutricionais prevista no Regulamento Delegado diz unicamente respeito às fórmulas para lactentes.” Não podem ser feitas alegações nutricionais e de saúde em fórmulas para lactentes.”.

No entanto o Decreto-Lei nº 62/2017 admite, como referido no pedido de esclarecimento, a alegação de saúde em causa contida no rótulo da embalagem NAN SUPREME H1 “A rotulagem das fórmulas para lactentes apenas pode conter alegações nutricionais e de saúde, nos casos referidos no anexo VII do presente decreto -lei, e em conformidade com as condições nele estabelecidas” (n.º 5, do art.17º). Porém o artigo 18º torna extensível a obrigação constante do n.º 5 do art. 17º às fórmulas de transição, no que diz respeito à apresentação dos produtos e, nos termos do art. 19º à publicidade (“À publicidade das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição são aplicáveis os requisitos, proibições e restrições constantes dos n.ºs 2 a 6 do artigo 17º”) reforçando, mais uma vez, a aplicação deste conjunto de regras às alegações nutricionais e de saúde, não só para as fórmulas para lactentes, como para as fórmulas de transição, ou seja, neste caso, para o NAN SUPREME HA 2 que, como vimos, contém uma alegação nutricional permitida nos termos do anexo VII.

Considerando que o Regulamento Delegado, no que se refere às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas, entra em vigor a partir de 22 de fevereiro de 2021, as alegações nutricionais e de saúde permitidas ao abrigo do Anexo VII do Decreto-Lei 62/2017 (para fórmulas para lactentes e de transição fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas) deixam de ser admitidas, quer para as fórmulas

para lactentes quer para as fórmulas de transição caso não se verifique uma revisão do Decreto-Lei 62/2017.

Lisboa, 27 Outubro 2020